



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001175/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.935 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ODAIR BLOCK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser aceitas as deduções legais da base de cálculo do IRPF, quando comprovados, mediante documentação hábil, o preenchimento dos requisitos legais, no curso do processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não questionada expressamente pelo recorrente, devendo ser reconhecida, à parte não questionada, a definitividade na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Foram constatadas deduções indevidas de: (1) despesas de livro Caixa (R\$32.600,00); (2) previdência oficial (R\$67.903,60); (3) dependentes (R\$7.020,00); (4) despesas médicas (R\$60.000,00); (5) previdência privada (R\$38.000,00); (6) despesas de instrução (R\$6.594,00) e; (7) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$10.771,13, relativos à Fundação Copel de Previdência e Assistência Social.

A DRF Curitiba emitiu Despacho Decisório, reduziu a glosa de R\$ 212.117,60 para R\$ 196.697,35.

O contribuinte apresentou impugnação parcial (apenas solicitou o reconhecimento da isenção sobre os proventos de aposentadoria), que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ CURITIBA.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 415/421. Invoca preliminar de prescrição, ao argumento de que o processo ficou por mais de três anos sem movimentação. No mérito, em síntese, alega ser portador de cardiopatia grave e que faz jus a isenção sobre proventos de aposentadoria. Questiona a Decisão da DRJ, afirmando que não há parte não impugnada. Aduz que, ao solicitar a isenção, não remanesceria crédito tributário a ser exigido. Por fim, solicita o parcelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO.

A prescrição do crédito tributário é regulada pelo artigo 174 , do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. "

Da leitura do dispositivo, influi-se que não ocorreu, no presente caso, a hipótese prescritiva. Desta forma, rejeito a preliminar de prescrição.

MÉRITO

A impugnação do contribuinte, de fato, restringe-se ao pedido de acatamento da isenção sobre proventos de aposentadoria. A Decisão da DRJ, com didatismo, explicou que a isenção já foi deferida, sendo aplicada aos proventos de pensão e aposentadoria do recorrente.

No recurso voluntário, o recorrente afirma que não houve matéria não impugnada, mas que apenas entendeu que o deferimento da isenção seria suficiente para afastar a exigência.

Vê-se, portanto, que o próprio recorrente acaba admitindo que sua impugnação foi parcial. Desta forma, não há motivo para atacar a decisão de primeira instância, sustentado em um erro de avaliação que cometeu.

Desta forma, não vejo o que possa ser reparado na Decisão a quo, devendo ser negado o recurso apresentado. Quanto ao pedido de parcelamento, deve ser dirigido à unidade da DRF de origem.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

